



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001078-69.2019.5.02.0000 (AACC)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU:

1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA

2. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. A norma excepciona, para fins de inclusão na base de cálculo dos aprendizes, tão somente os empregados sob regime de trabalho temporário e as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança. Da mesma sorte, é pacífico o entendimento do C. TST no sentido de que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu cota mínima para contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, como forma de inclusão desses trabalhadores, com base no percentual de incidência sobre o número de empregados da empresa, não estabelecendo nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

O requerente assevera que a Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos réus para vigor no período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018 ostenta 2

cláusulas que padecem de manifesta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, quais sejam, a cláusula 10^a - Contratação de Aprendizizes e cláusula 11^a - Contratação de Pessoas com Deficiência.

Aduz que tais cláusulas flexibilizam as cotas de aprendizizes e pessoas com deficiência, o que legitima o Ministério Público do Trabalho a atuar na defesa dos direitos indisponíveis.

Postulou a concessão de tutela de urgência, para suspender referidas cláusulas e, a final, a declaração de sua nulidade

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Distribuídos os autos a esta Relatora, foi proferido despacho indeferindo o pedido formulado, bem como determinando a citação dos requeridos, para apresentar resposta (f. 54).

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo apresentou contestação (ff. 70/72), em que requer a extinção da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a norma que se busca anular não está mais em vigor.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes, Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra apresenta defesa (ff. 97/99), em que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. No mérito, pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a ff. 142.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Interesse de agir

A presente ação foi ajuizada em 29/04/2019, e requer a declaração de nulidade das cláusulas 10^a e 11^a, que tratam, respectivamente, da contratação de aprendizizes e de pessoas com deficiência. A norma coletiva em comento teve vigência entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

O fato de já ter expirado o prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho cujas cláusulas são impugnadas não implica em falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho, eis que enquanto esteve em vigor, tal instrumento produziu efeitos, e a decisão que porventura venha acolher sua nulidade terá efeito retroativo.

Confira-se o recente julgado:

RECURSO ORDINÁRIO DA JSL S.A. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em que pese já ter expirado a vigência do instrumento normativo autônomo, as normas neles contidas são passíveis de verificação e anulação se violarem a lei. Afinal, ao menos durante o período da vigência, as condições de trabalho estabelecidas no Acordo Coletivo integraram os contratos da categoria profissional. Não há, portanto, que se falar em perda do objeto, porquanto as condições fixadas no instrumento normativo, cujas normas foram impugnadas, geraram direitos e obrigações para as Partes envolvidas. Nessa linha, infere-se que é inquestionável a possibilidade de se impugnam as normas constantes do instrumento normativo autônomo e, se for o caso, declará-las nulas, na hipótese de malferirem a legislação em vigor. Julgados desta SDC. Recurso ordinário desprovido, no tema. (RO - 1-11.2018.5.08.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/05/2019).

Rejeito.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho pretende ver anuladas as

seguintes cláusulas:

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Há muito tempo se discute a grande dificuldade que as empresas do setor de asseio e conservação têm de contratar aprendiz. Primeiro, porque as instituições obrigadas a oferecer cursos de qualificação não cumprem essa obrigação. Veja-se as entidades do sistema "S", que não conseguem organizar esses cursos voltados para o setor. Além disso, há também uma grande dificuldade de se encontrar adolescentes e jovens interessados em aprender as funções abrangidas pelo seguimento. A falta de interesse desse público em aprender a ser agente de asseio e conservação, por exemplo, explica também a falta de cursos. Mas a justificativa também é de que essas funções podem ser aprendidas em algumas horas, não se justificando uma formação metódica, com teoria e prática, ou seja, as funções elencadas abaixo não demandam formação profissional.

Excluem-se da base de cálculo da cota de contratação de aprendizes das seguintes atividades: Copeira, Limpador de Vidro, Porteiro/Controlador de Acesso/Fiscal de Piso, zeladoria em Próprios Públicos, Dedetizador/Assemelhado, Técnico em Desentupimento, Auxiliar em Desentupimento, Auxiliar de Manutenção, Hidrojatista, Operador de Varredeira Motorizada, Operador de Vácuo (Caminhões Limpa Fossa), Coveiro/Sepultador, Tratador de animais em Zoológico, Varredor de áreas Públicas Privadas (Pátios/Ruas), Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza e assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

A maioria das empresas encontram grandes dificuldades para contratar pessoas com deficiência, seja pela falta dessas pessoas no mercado, seja pela dificuldade de locomoção, seja pela falta de formação e qualificação profissional.

No caso das empresas do setor de asseio e conservação, a dificuldade é ainda maior, primeiro porque a maioria das funções requer higidez física e mental,

ampla movimentação de membros (limpeza e circulação nos ambientes) além da necessidade de, em muitos casos, ter que operar equipamentos, como nos hospitais, por exemplo.

Por esse motivo as partes pactuam que exclui-se da base de cálculo da cota para contratação de PCD, das seguintes funções: Copeira, Limpador de Vidro, Porteiro/Controlador de Acesso/Fiscal de Piso, zeladoria em Próprios Públicos, Dedetizador/Assemelhado, Técnico em Desentupimento, Auxiliar em Desentupimento, Auxiliar de Manutenção, Hidrojatista, Operador de Varredeira Motorizada, Operador de Vácuo (Caminhões Limpa Fossa), Coveiro/Sepultador, Tratador de animais em Zoológico, Varredor de áreas Públicas Privadas (Pátios/Ruas), Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza e assemelhados.

Pois bem.

As cláusulas que o autor pretende ver anuladas se referem à exclusão das funções nelas descritas na base de cálculo da cota de aprendizes e de pessoas com deficiência.

A base de cálculo do percentual mínimo de contratação de aprendizes, de 5% (artigo 429 da CLT), é apurada conforme Classificação Brasileira de Ocupações, independente de análise subjetiva, conforme previa o artigo 10º do Decreto nº 5.598/2005.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. APRENDIZES. MOTORISTA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos

trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem do Decreto nº 5.598/2005, é certo afirmar que apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Ademais, as funções de motorista e de ajudante de motorista demandam formação profissional, estando incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, as funções em questão, além de exigirem formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT, não estão inseridas nas exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005. Por conseguinte, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que exercem a função de motorista e de ajudante de motorista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 458-44.2016.5.17.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

Em que pese referido decreto ter sido revogado pelo decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, não houve alteração quanto à forma de cálculo, conforme dispõe os artigos 51, 52 e 54, abaixo transcritos.

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se

estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados.

Verifica-se que norma excepciona, para fins de inclusão na base de cálculo dos aprendizes, tão somente os empregados sob regime de trabalho temporário e as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Da mesma sorte, é pacífico o entendimento do C. TST no sentido de que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu cota mínima para contratação de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, como forma de inclusão desses trabalhadores, com base no percentual de incidência sobre o número de empregados da empresa, não estabelecendo nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo.

Confira-se:

BASE DE CÁLCULO DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A Corte de origem assentou que não há falar em readequação da base de cálculo para contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais, de modo a limitar tal percentual às funções administrativas, uma vez que se trata de parâmetros não definidos em lei. **A jurisprudência do TST é firme no sentido de que os percentuais previstos no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 aplicam-se independentemente da atividade desempenhada pela empresa, de modo que deve ser considerado o número total de empregados.** Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, §7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 558-98.2015.5.02.0087, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

É certo que não há impedimento para que as empresas integrem em seus quadros empregados deficientes ou aprendizes em funções desvinculadas dos serviços de limpeza ou assemelhados, podendo aproveitá-los inclusive nos setores administrativos, bem como em qualquer outra atividade compatível, sendo certo que a lei não

prevê relação direta entre as funções existentes na empresa e a contratação de aprendizes, mas tão somente estabelece o preenchimento de determinado percentual sobre a totalidade de empregados.

Ainda, se houver demonstração inequívoca por parte da empresa de que, mesmo após diversas tentativas, encontrou dificuldade para contratar PCD em número suficiente para o cumprimento do comando normativo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível atribuir responsabilidade pela falta de pessoas disponíveis para o atendimento da cota de PCD.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA COTA DE TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE VAGAS EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO PROVIMENTO. O objetivo da Lei nº 8.213/1991 é a reintegração social dos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatos reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Na hipótese, foi demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais reabilitados e deficientes habilitados para o preenchimento dos cargos ofertados pela empresa, não havendo falar em procedência da ação civil pública, cujos pedidos são de exigência do cumprimento da cota social e imposição de multa por descumprimento da cota e condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2590-31.2012.5.02.0039, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

No entanto, referida aferição se dará casuisticamente, não sendo o caso de excepcionar o comando normativo pela via da convenção coletiva.

Destarte, declaro nula as cláusulas 10^a e 11^a do instrumento coletivo.

Ainda, determino aos réus que publiquem, nos sítios eletrônicos dos respectivos sindicatos, o inteiro teor do Acórdão, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como seja encaminhada cópia do Acórdão à Superintendência Regional do Trabalho, para os devidos fins de publicidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar a partir do 5º dia da publicação do acórdão.

Em 25/09/2019

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 25 de setembro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 12.09.2019. Enviado em 12.09.2019 16:35:36 Código 33710814.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador PAULO CESAR DE MORAES GOMES.

Processo retirado da pauta em virtude da ausência justificada, em razão da participação na reunião com o Sr. Prefeito de São Paulo - Gestora do Acordo de Cooperação Técnica da Comissão do Trabalho Infantil e na Sessão de Homenagem aos 85 anos do SEESP, da Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante.

Em 23/10/2019

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada

em Dissídios Coletivos marcada para o dia 23 de outubro de 2019 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 10.10.2019. Enviado em 10.10.2019 14:53:39 Código 34475566.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: IVANI CONTINI BRAMANTE (RELATORA), DAVI FURTADO MEIRELLES (REVISOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, PATRÍCIA COKELI SELLER, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA E LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, sendo substituída pela Exma. Juíza Patrícia Cokeli Seller, cadeira 2. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães, sendo substituído pela Exma. Juíza Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco, cadeira 9. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, sendo substituído pela Exma. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima, cadeira 10. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Renata de Paula Eduardo Beneti, cadeira 5.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora EGLE REZEK.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em:

- 1. AFASTAR** a preliminar arguida;
- 2. JULGAR PROCEDENTE** a Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais e declarar nula as cláusulas 10ª e 11ª acima transcritas.
- 3. DETERMINAR** aos réus que publiquem, nos sítios eletrônicos

dos respectivos sindicatos, o inteiro teor do Acórdão, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como seja encaminhada cópia do Acórdão à Superintendência Regional do Trabalho, para os devidos fins de publicidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar a partir do 5º dia da publicação do acórdão.

Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelos réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019).

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [IVANI
CONTINI BRAMANTE] - f20768b
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

